

tivar o interesse dos licenciados em Direito pela carreira administrativa, dispôs-se ainda que eles poderiam ser admitidos aos concursos de habilitação para qualquer das classes da 2.^a categoria do quadro geral, em vez de terem de ingressar pela classe inferior, como anteriormente sucedia.

Pouco tempo decorrido, já o novo sistema se mostrou insuficiente, vindo a publicar-se o Decreto-Lei n.º 38 764, de 27 de Maio de 1952, segundo o qual, na falta de candidatos nas condições do artigo 488.º do Código Administrativo, e sempre que o imponha a urgência no recrutamento, o Ministro do Interior pode prover livremente, por licenciados em Direito, com a informação final mínima de *Bom* e que satisfaçam aos requisitos gerais do artigo 460.º do mesmo código, os cargos da 2.^a categoria e da 3.^a classe da 1.^a categoria do quadro geral, bem como os de secretário do governo civil dos distritos insulares.

Se o regime actualmente em vigor tem permitido resolver o problema do provimento dos cargos de secretário do governo civil, o mesmo não sucede já quanto aos lugares de chefe de secretaria das câmaras municipais dos concelhos urbanos de 1.^a ordem.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os cargos de chefe de secretaria das câmaras municipais dos concelhos urbanos de 1.^a ordem, na falta de candidatos da própria classe ou aprovados no respectivo concurso de habilitação e quando não se julgue possível ou conveniente o seu provimento nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38 764, de 27 de Maio de 1952, poderão ser preenchidos, por livre escolha do Ministro do Interior, entre funcionários da 1.^a classe da 2.^a categoria do quadro geral administrativo dos serviços externos da Direcção-Geral de Administração Política e Civil, com mais de cinco anos de bom e efectivo serviço em cargo de chefia.

§ 1.º O provimento nos termos deste artigo terá carácter provisório durante um ano, mantendo-se, entretanto, os funcionários na classe a que pertenciam, mas com direito aos vencimentos correspondentes ao cargo que ocupam.

§ 2.º Findo o período de um ano, se o funcionário tiver dado provas de aptidão e zelo, o provimento será convertido em definitivo; no caso contrário, será o funcionário considerado opositor obrigatório em todos os concursos para provimento de lugares da sua classe, até que obtenha direito à respectiva nomeação.

§ 3.º Os funcionários providos definitivamente nos termos do parágrafo anterior consideram-se promovidos à 3.^a classe da 1.^a categoria do quadro geral, só podendo, porém, vir a ser admitidos a concursos de provimento para outros lugares de chefe de secretaria das câmaras municipais dos concelhos urbanos de 1.^a ordem, salvo se, sendo licenciados em Direito, obtiverem aprovação no concurso de habilitação a que se refere o artigo 24.º do Decreto n.º 27 759, de 16 de Junho de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira*

da Silva — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto-Lei n.º 44 201

Atendendo ao que representou a maioria absoluta dos chefes de família eleitores com residência habitual nos aglomerados populacionais localizados na parte norte do concelho de Coruche, designadamente em Ameixial, Areeiro, Azerveira, Benfica, Bica do Cão, Boa Vista, Buinheira, Cabecinhas, Caneira, Cantinho, Encostas, Lamarosa, Leão, Martingil, Medronheira, Olheiros, Outeiro, Ovelhas, Peta, Pipa, Possilgais, Sairo, Salgueira, Serrada, Venda, Vicentinhos, Zebro e Zebriño, no sentido de ser criada uma freguesia com sede no lugar da Lamarosa, que passaria a designar-se S. José da Lamarosa;

Considerando que a circunscrição a criar já constitui paróquia religiosa e possui igreja, escolas e cemitério próprios;

Considerando que a povoação da Lamarosa dista cerca de 18 km da sede do concelho, que é ao mesmo tempo a da freguesia à qual pertence actualmente a mesma povoação;

Considerando que tanto a freguesia de origem como a que se pretende criar ficarão a dispor de recursos indispensáveis para satisfazer os seus encargos;

Considerando que se verificam todas as demais condições referidas no artigo 9.º do Código Administrativo e se cumpriram as formalidades exigidas pela mesma disposição legal;

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Coruche, distrito de Santarém, a freguesia de S. José da Lamarosa, com sede na actual povoação da Lamarosa.

§ único. A freguesia de S. José da Lamarosa é classificada de 2.^a ordem.

Art. 2.º Os limites da freguesia de S. José da Lamarosa são definidos por uma linha que, partindo do marco geodésico Caneirinha, segue, em recta, até ao ponto de junção da estrada nacional n.º 114 com o caminho vicinal da Cumeada (Alto dos Três Marcos); prosseguindo para nascente e sensivelmente pelo eixo do referido caminho da Cumeada, passa pelo Alto dos Foros dos Biscais (cota 91) e pelos Cimos do Casalinho, atingindo o marco da Vaje da Areia (cota 108); continuando sempre a acompanhar o dito caminho, passa pelos Altos de Vale do Inferno e de Monte da Vinha, alcançando o marco de Alvaieques (cota 110); segue ainda pelo mesmo caminho da Cumeada, pelos Cimos do Salgueiral, das Bicas e do Arneiro Alto, passa pelo ponto de cota 117, atinge, nas proximidades do marco do Caramelo (cota 129), o marco n.º 5.18.61, onde convergem as extremas das Herdades de Roças, Mulas e Pipa; continua, para leste, pela linha divisória entre as duas últimas das indicadas herdades, pertencentes, respectivamente, às freguesias de Vale de Cavalos e S. José da Lamarosa, até alcançar o marco n.º 17.62, nas proximidades do Alto da Missa (cota 153); inflectindo para sul e depois para leste, acompanha as es-

tremas nascente da Herdade da Pipa e norte da Herdade de Possilgais, até encontrar, no canto norte desta última estrema, o marco n.º 16.63; desvia-se para sueste e, prosseguindo pelos limites norte da Herdade de Possilgais e nordeste do prédio de Daniel Matias Alves, atinge o marco geodésico do Alto das Corticinhas (cota 158). Daqui progride pela estrema leste do dito prédio de Daniel Matias Alves, até encontrar o caminho da Cruz do Leão; continua, para sul, pelo eixo deste caminho, passando pelo marco n.º 15.64 e seguindo até ao marco n.º 14.65.33, no Alto da Cruz do Leão (cota 164); desviando-se para sudoeste, acompanha o caminho existente ao longo da cumeada que separa as bacias hidrográficas da ribeira da Lamarosa e do rio Sorraia e conhecido por caminho da Cruz do Leão-Glória, passando sucessivamente pelos Altos do Feixo (cota 167), Cimo das Cabecinhas (cota 158), Cumeada das Barrancosas (cota 153), marco do Cabeço Redondo (cota 159), Altos dos Concelhos, Ameixial (cota 122), Cumeadas do Frazão (cotas 122 a 116), Olheiros (cotas 101 a 110), Cumeadas da Buinheira (cotas 96 a 116) e da Venda, marco da Pinha (cota 101), Alto dos Cantoneiros, Cimos do Areeiro, prosseguindo até cerca de 300 m a leste do marco do Junco (cota 105); a partir deste marco inflecte para noroeste e continua por caminho vicinal até ao ponto de cota 96; desvia-se para norte, atravessa a ribeira da Lamarosa e prossegue pelo mesmo caminho até ao marco geodésico Caneirinha, onde se iniciou a descrição.

Art. 3.º A eleição da Junta de Freguesia de S. José da Lamarosa realizar-se-á no dia que for designado pelo presidente da Câmara Municipal e serão eleitores os chefes de família da respectiva área, inscritos no recenseamento eleitoral da freguesia de Coruche.

Art. 4.º A competência atribuída pelo Código Administrativo ao presidente, no que se refere à eleição e votação, será exercida pelo presidente da Câmara Municipal do concelho de Coruche.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 44 202

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 162.º do Código Penal passa a ter a seguinte redacção:

Art. 162.º Qualquer pessoa que, por meios violentos, cometer o crime de pirataria, comandando

ou tripulando nave ou aeronave, para cometer roubos ou quaisquer violências contra a própria nave ou aeronave ou contra qualquer outra, ou contra pessoas ou bens a bordo das mesmas, ou para atentar contra a segurança do Estado ou de nação amiga, será condenado na pena de dezasseis a vinte anos de prisão maior e no máximo de multa.

§ 1.º Integra o crime de pirataria qualquer dos seguintes factos:

1.º O apossamento, por meio de fraudes ou de violência, de nave ou aeronave visando algum dos fins a que se refere este artigo;

2.º Os actos ilegítimos de violência ou de fraude, de detenção ou qualquer depredação, cometidos com fins pessoais pela equipagem ou pelos passageiros de nave ou aeronave, e dirigidos, no mar ou ar livres ou territoriais, contra a própria ou outra nave ou aeronave ou contra as pessoas ou bens que venham a bordo delas;

3.º A usurpação do comando de nave ou aeronave nacional, ou fretada por empresa nacional, seguida de navegação com violação das normas fundamentais de liberdade e de segurança do comércio ou com lesão dos interesses nacionais;

4.º Os sinais de terra, do mar ou do ar que constituam manobras fraudulentas de naufrágio, aportagem, amaragem ou aterragem das naves ou aeronaves com o fim de atentar contra estas ou contra as pessoas ou bens a bordo.

§ 2.º Sofrerão igual punição os que incitem outrem a cometer qualquer dos actos compreendidos neste artigo ou seu § 1.º, os autores e orientadores do projecto criminoso e todos aqueles que, conhecendo o carácter de pirataria dos actos, voluntariamente neles participem ou os facilitem.

§ 3.º As penas do crime de pirataria acrescem as dos outros crimes em concurso, procedendo-se à sua agravação nos termos do artigo 93.º:

a) Sempre que concorra o crime de cárcere privado, qualquer crime contra a honestidade ou de homicídio voluntário;

b) Quando os piratas tenham abandonado qualquer pessoa sem meios para se salvar;

c) Quando os piratas tenham causado a destruição ou a perda da nave ou aeronave, ou a hajam abandonado a navegar.

§ 4.º Os agentes do crime de pirataria são abrangidos pelo regime fixado no § 3.º do artigo 175.º

§ 5.º Em todos os casos em que leis especiais ou convenções internacionais considerem outro facto como crime de pirataria se observarão as suas disposições.

Art. 2.º O artigo 48.º do Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redacção:

Art. 48.º É competente para conhecer das infracções a que seja aplicável a lei penal portuguesa cometidas a bordo de navio português no mar alto ou surto em porto estrangeiro ou de aeronave portuguesa na zona livre do ar ou em território estrangeiro o juízo da comarca a que pertencer o porto nacional para onde o agente se dirigir ou onde desembarcar; e, não se dirigindo para porto algum português, ou fazendo parte da tripulação, o da comarca do lugar da matrícula.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António*